



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

São Luís - MA, 30 de janeiro de 2019.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4254/2018 – ALEMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA (LANCHE E ALMOÇO) PARA O PROGRAMA SOL NASCENTE.

RECORRENTE: NUTRIBRASIL LTDA - EPP.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUE

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recorrente apresentou interesse na interposição de recurso na sessão ocorrida na data do dia 14 de janeiro de 2019;

Considerando que o protocolo das razões do recurso ocorreu somente no dia 18 de janeiro de 2019;

Considerando que a data máxima para apresentação das razões do recurso se findou no dia 17 de janeiro de 2019, conforme art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Este pregoeiro entendeu pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado.

Não obstante, para fins tão somente didáticos, seguem esclarecimentos.

SÍNTESE DO RECURSO

Em suma, a recorrente alega em seu recurso que a sua inabilitação para o certame em epígrafe foi desarrazoada pelos motivos a seguir:

- 1- Ferir os princípios constitucionais e licitatórios (fls. 2 e 3);
- 2- A sua proposta de preços seria a mais vantajosa para administração (fls. 3 e 4);
- 3- Que é desnecessária a indicação de marca dos produtos utilizados para confecção dos alimentos (fls. 6).

DOS FUNDAMENTOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Primeiramente, cabe transcrever o teor do item 7.2 alíneas “c” do Edital:

*c) Descrição completa e detalhada do Item cotado, especificando unidade, quantidade, **marca** (quando couber – exemplo: bebidas) de acordo com as especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos.*

*c.1) **Se algum produto proposto possuir marca** (exemplo: bebidas), este deverá ser indicado na proposta, **sob pena de desclassificação**, salvo quando a indicação das características do produto for suficiente para sua perfeita definição no caso concreto.*

O item supramencionado é claro em solicitar a marca dos produtos cotados na proposta de preço, e inclusive estipula que a sua não indicação será penalizada com a desclassificação da proposta para o certame.

Cumpre-nos mencionar o que diz o parecer exarado pelo setor técnico requisitante:

*“**NUTRIBRASIL LTDA. – EPP** Somente forneceu marca de alguns produtos ofertados, fls. 315/316, a saber: achocolatado, polpas de frutas, refrigerantes e água mineral, dos quais atendem; restando sem análise outros produtos de maior relevância, como: arroz, feijão, macarrão e carne bovina; o que inviabilizou a análise completa do cardápio quanto às exigências do Termo de Referência.”*

Por todo o exposto, passa-se aos pontos impugnados pela recorrente.

1- Ferir os princípios constitucionais e licitatórios

A administração pública deve sempre atuar com base nos princípios constitucionais trazidos pelo art. 37 da Constituição Federal, conforme a seguir:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...):*

Não obstante, no que diz respeito ao procedimento licitatório, a administração pública deve ater-se à, além dos dispostos acima, a outros, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, ou seja, é o notável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, não logra êxito o alegado pela recorrente, não há do que se falar em quebra de princípios, como por exemplo do princípio da isonomia, nem muito menos preterição. Há plena observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é claro, como pode ser visto no preâmbulo, que *“Se algum produto proposto possuir marca (exemplo: bebidas), este deverá ser indicado na proposta, sob pena de desclassificação (...)”*

A recorrente foi desclassificada por não indicar marca, não se pode falar em arbitrariedade, foi ato de pleno atendimento ao Princípio da Legalidade, nem sequer foi ato discricionário, foi ato de atributo vinculado.

2- A sua proposta de preços seria a mais vantajosa para administração

A busca pela proposta mais vantajosa é norte que o procedimento licitatório deve perseguir independente da modalidade ou critério de adjudicação a ser adotado, conforme preconiza o mesmo artigo 3º *“...seleção da proposta mais vantajosa para a administração...”*.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja **tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.**

Neste sentido, não é prudente a alegação da recorrente de que sua proposta de preços é a mais vantajosa para a administração, inclusive em meados da etapa de classificação da proposta.

Noutro giro, também não se pode falar que a proposta da recorrente é a mais vantajosa, se sequer ela não acostou a marca dos insumos que utilizaria na confecção da alimentação destinada ao Sol Nascente. Como poderia a administração avaliar os requisitos mínimos de qualidade e nutricional de cada alimento se não foi demonstrado qual produto foi proposto de fato?

Há aqui inviabilidade de aferição do produto, inclusive impossibilidade de realizar diligência sobre o seu atendimento, tendo em vista que a marca é essencial para se buscar os parâmetros do produto no mercado, conforme ocorreu em procedimento semelhante no bojo do Pregão Presencial nº 045/2018.

No caso supracitado, esta administração diligenciou ao mercado e à nutricionista a fim de complementar os dados constantes na proposta de preços, para verificar se houve atendimento ou não ao Edital e Termo de Referência.

Outrossim, quanto ao TCU AC 342/2017 (fls. 4), ele é claro ao afirmar *“...desde que seja possível aferir a informação prestada”* e *“...sem prejudicar o andamento da sessão”* sendo desnecessário se delongar. Quanto ao TCU AC 1.811 (2089/2013) não se pode falar em erro de preenchimento de planilha, a indicação de marca é parâmetro essencial para verificação do atendimento da proposta neste certame, inclusive com notável item sobre sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

não demonstração na fase de abertura dos envelopes, conforme apresentado no preâmbulo.

Em síntese, não se pode falar que a proposta da recorrente é mais vantajosa se não se conseguiu aferir se seu produto atende os requisitos mínimos de qualidade solicitados no Termo de Referência, ou seja, **o critério qualitativo**.

3 - Que é desnecessária a indicação de marca dos produtos utilizados para confecção dos alimentos

A fase para se impugnar item de edital licitatório é antes da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços, que no caso do Pregão Presencial é de até 2 (dois) dias antes da referida sessão, conforme coaduna art. 12 do Decreto Fderal nº 3.555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Não há olvidar-se que o Edital também prêve o mesmo prazo, conforme item 4.1, a saber:

4.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das Propostas.

Se a recorrente não a impugnou, não há do que se falar em cláusula desnecessária ou irregular. Ou seja, precluiu o direito de se questionar, ocorreu a aceitação tácita das Cláusulas do Edital.

Convém notar, outrossim, que a referida cláusula é de essencial importância ao procedimento licitatório em epígrafe, conforme citado no item anterior.

A Assembleia Legislativa possui requisitos de qualidade na prestação de alimentação rigorosos, e não é por nada, há nesta casa histórico de penalização de empresas pela inexecução contratual, conforme foi citado, inclusive, no mesmo processo com a penalização de empresa especializada no fornecimento de alimentação (proc. 4796/2018 e 5574/2018), portanto tal cautela e rigor na qualidade é indispensável.

DECISÃO

O recurso apresentado é INTEMPESTIVO, pois ocorreu no dia 18 de janeiro de 2019, e a data máxima para interposição expirou no dia 17 de janeiro de 2019, conforme ata de sessão do dia 14 de janeiro de 2019, portanto **NÃO CONHEÇO** do recurso apresentado.

Atenciosamente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assinatura manuscrita em tinta azul de Lincoln Christian Nolêto Costa.

Lincoln Christian Nolêto Costa
Pregoeiro Oficial da CPL/ALEMA